

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município; ⁹⁸

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, a ela vinculados.

Parágrafo único. A Câmara Municipal e as entidades relacionadas no presente artigo terão o prazo de até o dia 15 de setembro para enviar ao Executivo a sua proposta orçamentária.

Art. 122. O Prefeito enviará à Câmara, no máximo até o dia 15 de outubro, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente 'Lei de Meios', tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

§ 3º Será enviado à Câmara Municipal, juntamente com a proposta de Orçamento Anual, o projeto de lei relativo ao Plano Plurianual para o quadriênio subsequente ao ano de início do mandato do Prefeito. ⁹⁹

Art. 122-A. O orçamento participativo será consubstanciado pela manifestação direta dos cidadãos, na forma da lei. ¹⁰⁰

Art. 123. A Câmara Municipal, não votando até o dia 15 de dezembro o Projeto de Lei Orçamentária, não entrará em recesso até que o faça.

Art. 124. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 125. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 126. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais.

⁹⁸ Redação dada pela Emenda Revisional nº 055/08.

⁹⁹ Inserido pela Emenda Aditiva nº 044/01.

¹⁰⁰ Inserido pela Emenda Revisional nº 055/08.